TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	INSTRUÇÃO INICIAL – CITAÇÃO IMEDIATA

ÓRGÃO INSTAURADOR:	Processo
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA	TC-020.068/2012-3

I- DESCRIÇÃO DOS FATOS:

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 11.000/05-INCRA/SR-01(peça 1, p. 38-46), SIAFI 542719 (peça 1, p 248.), firmado em 26/12/2005, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA, com o Município de Viseu/PA, na pessoa do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, Prefeito Municipal, na gestão de 1/1/2005 a 31/12/2008 (peça 1, p. 167). O Convênio teve por objeto a execução de obras de infra-estrutura destinada à complementação de um sistema de abastecimento de água, localizadas no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado CIDAPAR 1ª.Parte-Comunidade do Faveira. Sua vigência estendeu-se até 30/01/2007, por força do segundo Termo Aditivo (peça 1, p. 69), publicado no DOU de 16/1/2007 (peça 1, p. 70).

2. O valor total do Convênio foi da ordem de R$ 53.233,50 (cinqüenta e três mil e duzentos e trinta e três reais e cinqüenta centavos), sendo R$ 46.416,08 (quarenta e seis mil e quatrocentos e dezesseis reais e oito centavos) a cargo da União e R$ 6.817,42 (seis mil e oitocentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), a título de contrapartida do Município, nos termos da Cláusula Quinta (peça 1, p. 39).

3. Os recursos federais foram comprometidos pela 2005NE901755, de 23/12/2005 (peça 1, p.33) e repassados pelas 2006OB00026, de 26/1/2006, no valor de R$ 46.416,08 (quarenta e seis mil e quatrocentos e dezesseis reais e oito centavos) (peça 1, p. 52). Valor creditado em conta corrente, em 30/1/2006 (peça 1, p. 76) .

II- ANÁLISE E CONCLUSÃO:

4. O tomador de contas, em seu Relatório Final de TCE SR-01/A-CPTCE 03/2009 (peça 1, p. 177-182), considerou o Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes omisso em seu dever de prestar contas do Convênio 11.000/05-INCRA/SR-01, respaldando seu ponto de vista no Relatório de Inspeção Financeira, realizada pelo INCRA, na Prefeitura Municipal de Viseu/PA, para apurar a aplicação de recursos transferidos, através de diversos convênios, dentre eles o 11.000/05-INCRA/SR-01.

5. Inspeção financeira realizada no período de 16 a 21 de fevereiro de 2009, por servidores da Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especial e do Núcleo de Contratos e Convênios, da Superintendência Regional do INCRA no Pará – SR (01), que, em 5/3/2009, apresentaram seu Relatório de Inspeção Financeira (peça 1, p. 126-127).

6. Nesse Relatório, a equipe informa a inexistência de qualquer documento financeiro referente á aplicação dos recursos e a consequente prestação de contas; que a ausência de documentos foi objeto de Declaração da gestão do município de Viseu, à época da inspeção (peça 1, p. 124); que a equipe de inspeção, juntamente com servidores municipais estiveram na agência do Banco do Brasil, quando lhes foram mostradas, em meio eletrônico, as diversas movimentações realizadas com recursos de convênios, na gestão do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes. Ante o constatado, concluíram pela gravidade da situação e pela necessidade de se ter os comprovantes dos extratos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49332274.

bancários das movimentações dos recursos dos diversos convênios relacionados na planilha (peça 1, p. 127).

7. Examinando-se os autos, em que se constata precariedade na organização das peças que o compõem, conclui-se que a Inspeção Financeira decorreu do Despacho 103, proferido pela Divisão de Administração, da Superintendência Regional do INCRA, de 3/12/2007 (peça 1, p. 86). Nesse despacho, o signatário, após fazer um retrospecto do Convênio 11.000/05-INCRA/SR-01 e depois de relacionar documentos encaminhados pelo convenente a título de prestação de contas, menciona o trabalho realizado pela equipe da Vistoria Técnica, realizada entre 5 a 6 de novembro de 2007, (peça 1, p. 82/83), quando a equipe técnica informou que, mesmo a inspeção tendo se realizado após o período de vigência do Convênio, ainda assim, as obras sequer haviam sido iniciadas. Acrescentou a equipe técnica, que a Prefeitura de Viseu não apresentou qualquer documento ou relatório técnico e que lhe foi apresentada uma prestação de contas, datada de 25/7/2007, para ser juntada aos autos do processo.

8. A documentação apresentada a título de prestação de contas (peça 1, p. 75 a 81 e peça 2, p. 6-650) não tem o condão de elidir as irregularidades evidenciadas, nem contém os elementos necessários para ser considerada uma prestação de contas.

9. O tomador de contas, notificou o Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes (peça 1, p. 58, 92, 94, 137, 169 e 170). Ressalta-se que o prazo para prestação de contas do Convênio 11.000/05-INCRA/SR-01 exauriu-se dentro da gestão do Sr. Amin. A vigência do Convênio foi prorrogada, por força do segundo e último aditivo, até 30/1/2007. O prazo de 60 (sessenta) dias, para prestação de contas, previstos na cláusula terceira do Convênio, expirou em 31/3/2007. E a gestão Amin foi até 31/12/2008.

10. Promoveu ainda, o tomador de contas, o registro da inadimplência do Município (peça 1, p. 90) e a inscrição do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, na conta Diversos Responsáveis, junto ao SIAFI (peça 1, p. 176) e quantificou o débito.

11. O Controle Interno, no Relatório 236891/2012 (peça 1, p.248-252), ainda que equivocadamente, tenha consignado que o tomador de contas teria concluído pela não execução do objeto pactuado, ratificou a responsabilização do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes. O Certificado de Auditoria 236891/2012 atestou a irregularidade (peça 1, p. 254). Conclusão de que o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário tomou conhecimento, pelo Pronunciamento Ministerial da peça 1, p. 261.

12. Ante o relatado, pode o processo ser encaminhado, na forma que se propõe a seguir.

III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

13. Citação, nos termos dos artigos 10, §1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, inciso II, do Regimento Interno / TCU, do responsável abaixo arrolado, pelo valor de débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente, em razão da ocorrência abaixo apontada, ou ainda a seu critério adotar ambas as providências, alertando-o que, caso haja condenação pelo Tribunal, os débitos atualizados monetariamente serão acrescidos de juros de mora, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do § 1º do artigo 202 do Regimento Interno/TCU.

13.1. RESPONSÁVEL:

NOME: Luis Alfredo Amin Fernandes

FUNÇÃO: Prefeito do Município de Viseu/PA (gestão 1/1/2005 a 31/12/2008), à época dos fatos.

CPF: CPF 067.542.102-06 (peça 5)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49332274.

13.2. OCORRÊNCIA: Omissão de prestação de contas das obras objeto do Convênio 11.000/05-INCRA/SR-01(peça 1, p. 38-46), SIAFI 542719, firmado em 26/12/2005, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA, com o Município de Viseu/PA, que tinha por objeto a execução de obras de infra-estrutura destinada à complementação de um sistema de abastecimento de água, localizadas no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado CIDAPAR 1ª.Parte-Comunidade do Faveira.

13.3. DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO: Art. 38, inciso I da IN/STN 01/1997, c/c os Arts. 66 e 148 do Decreto 93872/1986 e o Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01.

13.4 DATA DE OCORRÊNCIA / VALOR HISTÓRICO (R$)

30/1/2006 46.416,08

13.5 VALOR ATUALIZADO (SEM JUROS), ATÉ 29/10/2012: R$ 64.666,88 (sessenta e quatro mil e seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos) (peça 6).

TCU/SECEX-PA, 31/10/2012	OCTAVIO JOSÉ PESSOA FERREIRA Auditor Federal de Controle Externo Matrícula 703-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49332274.